Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.477
(Processo nº 2005/52668-9)

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 105/03 e Termo Aditivo, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SETEPS.

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA**:** Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2005/52668-9

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n° 105/2003, no valor de R$ 2.328,00, firmado entre a SETEPS e P. M. de Xinguara, sendo responsável Atil José de Souza, ex-Prefeito.

Por não haver prestado contas no devido prazo, o responsável foi citado para que o fizesse, assim como o atual gestor daquele município, José Davi Passos, e, também, a então titular da SETEPS, Maria de Nazaré Brabo de Souza, esta última para que remetesse o Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio o que foi atendido com a remessa dos documentos de fis. 47 à 57. O atual gestor solicitou maiores informações acerca do assunto, uma vez que, segundo ele, nada havia naquela prefeitura relativo ao que estava sendo perquirido. Quanto ao responsável, este permaneceu silente.

Diante desse fatos, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, estando o responsável em débito para o Erário Estadual, estando o mesmo obrigado a devolver a quantia recebida, devidamente atualizada monetariamente, estando sujeito a aplicação das multas regimentais pelo débito apurado (art. 232) e pela instauração desta Tomada de Contas (art. 233, VI). Quanto ao atual gestor e a ex-titular da SETEPS, opina o setor técnico pela isenção de aplicação de multa aos mesmos, uma vez que as diligências solicitadas foram respondidas. O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do setor técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero o responsável em débito pela quantia de R$ 2.328,00, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que lhe aplico as multas de R$ 200,00 pelo débito apurado e mais R$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento nos arts. 38, inc.III, "a,b,c" combinado com os arts. 41 e 74, inc.VIII da Lei Complementar de 12 de fevereiro de 1993 e nos termos do voto do Exmo° Sr. Conselheiro Relator, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Atil José de Souza, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº 125.045.211-20, em débito pelo valor de R$ 2.328,00 (Dois mil, trezentos e vinte oito reais), devidamente atualizada a partir de 11/02/2004 e multas de R$200,00 (Duzentos reais) pelo débito ocorrido e R$400,00 (Quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas , quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de descumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista do art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

DSB/Mat0100631